



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 303/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/14
PROCESSO Nº.: 1/1906/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201006107-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: V.G. DA SILVA FILHO ME
AUTUANTE: Julio G. Siqueira
MATRÍCULA: 10144310
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Inrepação fiscal referente à omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de agosto a dezembro de 2008 no montante de R\$ 118.188,69. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista o impedimento da autuação pela situação empresarial de baixa cadastral, tornando nulos os atos praticados pelo agente fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Mantida a decisão proferida em primeira instância. 5. Decisão amparada no art. 24, inc. III, da I.N. 033/93, no art. 53, § 2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99, Súmula nº 2, do CONAT e no conteúdo probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após levantamento nos documentos fiscais da empresa acima identificada constatou-se omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição no montante de R\$ 118.188,69, ref. ao período de agosto a dezembro de 2008” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

7/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 118.188,69
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.818,87
TOTAL	R\$ 11.818,87

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2010.10243 às fls. 04;
- Termo de Intimação nº 2010.10302 às fls. 05;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes no Simples Nacional às fls. 06/11;
- Pedido de Baixa às fls. 12;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 13;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, no dia 09 de junho de 2010, às fls. 13.

Às fls. 14/17 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, sem apreciação do mérito da acusação, tendo em vista que o Auto de Infração que constatou a omissão de receitas de mercadorias sujeitas no montante de R\$ 118.188,69, referente ao período de agosto a dezembro de 2008, foi lavrado por autoridade impedida para a prática do ato. Observa-se nos autos que o atuante não emitiu o Termo de Notificação no qual concede 10 (dez) dias para o contribuinte se regularizar junto ao fisco, consoante disposto no artigo 24, inciso III da I.N. 033/93. Assim, o julgador monocrático afirmou que não se pode considerar como válida a intimação por não ter sido notificado o contribuinte que se encontra em processo de baixa, conforme estabelece o artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Ressaltou que não foi obedecida a determinação contida na Súmula nº 2 do CONAT, a qual reza que o Termo não pode contar a imposição de multa punitiva imposta à empresa. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 118.188,69
-----------------	----------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.818,87
TOTAL	R\$ 130.007,56

Através do Parecer de Nº 225/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando--lhe provimento e mantendo a decisão proferida em primeira instancia, decidindo pela **NULIDADE** do feito fiscal em baila, pois ao emitir o Termo de Intimação 2010.10302 constante às fls. 05, o autuante não oportunizou ao contribuinte a correção das irregularidades constatadas no período fiscalizado, estipulando, por conseguinte, o valor da multa contrariando o procedimento correto, que seria a emissão do Termo de Notificação. Por este motivo, o agente fiscal estava impedido tornando nulo o lançamento efetuado, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **V.G. DA SILVA FILHO**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 2010.06107-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **omissão de receitas sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária**, durante o período de agosto a dezembro de 2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se que a fiscalização detectou a infração tributária com base na omissão de receitas de mercadorias da empresa, conforme documentação anexa aos autos, perfazendo um montante de R\$ 118.188, 69 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), previsto artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, convém ressaltar que a empresa autuada encontrava-se em baixa cadastral, conforme declarado na ordem de serviço 2010.10243 às fls. 04, e por este motivo, os procedimentos de fiscalização devem estar em acordo com o dispositivo do artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, o qual estabelece que o autuante emita o Termo de Notificação ao autuado, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para este regularizar-se junto ao fisco, *in verbis*:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do artigo 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

[...]

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-lo no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Todavia, no caso vertente, o agente fiscal deixou de satisfazer o que estabelece o artigo em suma, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade impedida para a prática do ato, pois não notificou ao contribuinte sobre a intimação, quanto menos ofereceu um prazo ao contribuinte para que este se regularize junto ao fisco de forma espontânea, ao invés disto estipulou um valor punitivo e conferiu um prazo menor que o previsto na legislação de 05 (cinco) dias, consoante o Princípio da Espontaneidade contido na Súmula nº 2, do Conselho Pleno, de 24/11/1999, Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 1999, abaixo transcrita:

Súmula 2 – Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.

Desta forma, fica evidente que houve a ocorrência de um vício formal no procedimento adotado pelo agente fiscal, já que não fora conferido ao contribuinte em situação de baixa cadastral a prerrogativa para que este declare o ICMS sem multa punitiva e poder cumprir as obrigações acessórias que deixaram de ser atendidas, para somente depois, ser lavrado o competente auto de infração. Portanto, torna-se nulo o ato praticado pelo autuante, nesta trilha, insta consignar o que dispõe artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§ 2º. *É considerada autoridade impedida aquela que:*

[...]

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em manter a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, por ter sido lavrado por autoridade impedida pela prática de auto extemporâneo, já que deixou de observar o prazo estipulado pela legislação estadual vigente à época da lavratura, para que prepondere a decisão de nulidade da presente feito fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

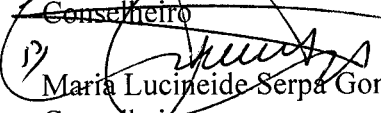
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **V. G. DA SILVA FILHO - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

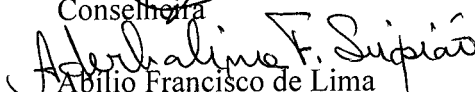
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2014.

10/07/14

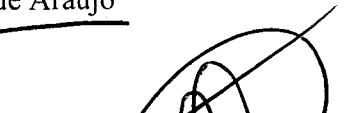

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

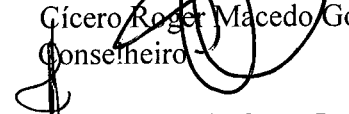

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

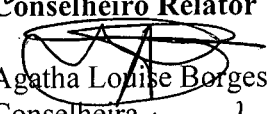

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

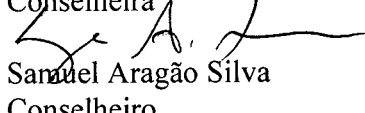

Aderbalino F. Siqueira
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Gícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Loniße Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado